

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 349, DE 2009

Dá nova redação aos incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal que tratam, respectivamente, da licença-maternidade e da licença-paternidade, e acrescenta inciso XXXV ao mesmo artigo, para criar estabilidades provisórias no emprego para a proteção da maternidade, da adoção e da infância.

Autores: Dep. RICARDO BERZOINI e
outros

Relatora: Dep. SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado RICARDO BERZOINI, tem por objetivo dar nova redação aos incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal que tratam, para ampliar a duração da licença-maternidade e da licença-paternidade e estendê-las aos adotantes, e acrescenta inciso XXXV ao mesmo artigo, para criar estabilidades provisórias no emprego à empregada gestante e seu cônjuge, bem como aos adotantes, com o fim de proteger a maternidade, a adoção e a infância.

De acordo com seus eminentes autores, a licença-maternidade e a licença-paternidade foram grandes avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988. Ao mesmo tempo, faz-se necessário produzir um novo avanço, ampliando os direitos sociais dos trabalhadores brasileiros, a exemplo do que a legislação ordinária fez em relação à concessão da licença-

maternidade para a empregada adotante. Além disso, entendem os autores que a estabilidade provisória concedida ao cônjuge da gestante contribuirá para a proteção da família, sobretudo quando o pai recebe a única renda da família, tendo em vista que apenas a própria gestante tem assegurado tal direito em nível constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas contido na proposta é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não à qualquer óbice à redação empregada na proposição, estando a mesma de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 349, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora